

Publicada no BG nº 197, de 18 de outubro de 2006

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO E INSTRUÇÕES GERAIS COMO ANEXO

Portaria n.º 26, de 16 de outubro de 2006.

Regulamenta no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal as consignações facultativas em folha de pagamento dos bombeiros militares ativos, inativos e pensionistas.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 47 do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94; e o § 2º do art. 29 da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para Consignações Facultativas em Folha de Pagamento, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias de n.º 17, de 9 abr. 2003 e de n.º 56, de 19 nov. 2003.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.
150º do CBMDF e 47º de Brasília

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO - Cel QOBM/Comb.
Comandante-Geral

INSTRUÇÕES GERAIS DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Estas Instruções têm por finalidade regular, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), as consignações facultativas em folha de pagamento, para bombeiros militares ativos, inativos e pensionistas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - consignatário: o destinatário de créditos resultante dos descontos efetuados na remuneração, proventos ou pensão do pessoal vinculado ao CBMDF;

II - consignante: o CBMDF, órgão responsável pelos lançamentos dos descontos a serem efetuados, através da Diretoria de Pessoal (DP) e da Diretoria de Inativos e Pensionistas (DIP), relativos às consignações facultativas, na ficha financeira do bombeiro militar ou pensionista em favor do consignatário; e

III - consignação facultativa: é o desconto incidente sobre a remuneração, proventos ou pensão, do bombeiro militar ou pensionista mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

CAPÍTULO III

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 3º São modalidades de consignação facultativa:

I - mensalidade e taxas, em favor de associações e clubes constituídos em prol dos bombeiros militares e pensionistas;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n.º 5.764, de 16 dezembro de 1971, destinada a atender aos bombeiros militares e pensionistas;

III - contribuição para planos de saúde, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - amortização e juros de empréstimos pessoais, quando se tratar de instituição oficial de crédito;

VII - amortização e juros de financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

IX - mensalidades, taxas, amortizações e restituições à Caixa de Beneficência (CaBen) do CBMDF, instituída pelo Decreto n.º 2.224, de 29 de janeiro de 1896; e

X - contribuição para planos odontológicos, patrocinados por entidade administradora de planos odontológicos.

§ 1º O Comandante-Geral do CBMDF poderá instituir outras modalidades, além das constantes deste artigo, por conveniência administrativa, aplicando exigências específicas para cada caso.

§ 2º O desconto da mensalidade a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser efetuado por meio da cobrança de uma única parcela mensal individual para cada bombeiro militar ou pensionista.

§ 3º Na hipótese de cobrança extraordinária de mensalidade, além daquela de que trata o inciso I, do art. 3º, caberá ao consignatário, apresentar ao CBMDF, solicitação formal de desconto suplementar de mensalidade, devidamente acompanhada de documentação que comprove sua aprovação em assembléia geral ou equivalente.

§ 4º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal, conforme homologação judicial.

Art. 4º A soma mensal das consignações facultativas de cada bombeiro militar, não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos ou pensão, direitos pecuniários previstos no art. 2º da Lei n 10.486, de 4 de julho de 2002, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou local de trabalho, e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte;

IV - salário-família;

- V - adicional natalino;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias; e
- IX - auxílio-fardamento.

Art. 5º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal, dos proventos ou da pensão, serão suspensos, até esse limite, as consignações facultativas, tendo a seguinte prioridade de manutenção:

- I - amortização de financiamento de imóveis residenciais;
- II - mensalidade para custeio de clubes, associações e cooperativas;
- III - contribuição para planos de saúde;
- IV - contribuição para seguro de vida;
- V - pensão alimentícia voluntária;
- VI - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- VII - contribuição para planos de pecúlio;
- VIII - consórcio de imóveis;
- IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais; e
- X - outros.

Art. 6º Os descontos autorizados poderão ser cancelados:

- I – por interesse da Administração;
- II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à DP ou à DIP; e
- III – a pedido do bombeiro militar ou pensionista, mediante requerimento, encaminhado à DP ou à DIP.

Art. 7º Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o CBMDF, o pedido de cancelamento de desconto, solicitado pelo bombeiro militar ou pensionista mediante requerimento, deverá ser atendido com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês subsequente, caso já tenha sido processada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O desconto relativo à amortização de empréstimo ou financiamento para aquisição de imóveis somente pode ser cancelado com a aquiescência do bombeiro militar ou pensionista e do consignatário.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º A fiscalização e o controle das consignações será de responsabilidade da DP e da DIP.

Art. 9º São atribuições dos consignatários autorizados a atuar no CBMDF:

I - disponibilizar, a qualquer tempo, quando solicitado, seus cadastros relativos aos bombeiros militares e pensionistas associados; e

II - quando ocorrer mudança de conta corrente ou de qualquer situação relativa ao consignatário que altere procedimentos da consignação, esta deverá, comunicar, oficialmente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

Art. 10. É atribuição do consignado, antes de assumir compromissos de ordem pecuniária através de consignação em folha de pagamento, verificar sua grade remuneratória, certificando-se que os descontos a serem assumidos estejam dentro de sua margem consignável.

CAPÍTULO IV DO CONSIGNATÁRIO

Art. 11. Ao consignatário é proibido:

I - utilizar rubrica concedida, nos termos desta Portaria, para modalidade diversa daquela que foi autorizada pelo CBMDF;

II - cobrar valor não autorizado pelo bombeiro militar ou pensionista do CBMDF;

III - cobrar valor em prazos ou em condições não pactuadas com o bombeiro militar e pensionista do CBMDF; e

IV - condicionar o fornecimento de serviço ou produto a outro serviço ou produto.

Art. 12. Cabe ao consignatário dar solução a qualquer lançamento indevido de desconto na folha de pagamento ou outra irregularidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar

do recebimento da comunicação oficial por parte do bombeiro militar, pensionista ou por parte do CBMDF, através da DP ou da DIP.

Parágrafo único. O descumprimento do caput do art. 10 acarretará no imediato cancelamento do credenciamento da entidade no âmbito do CBMDF.

CAPÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 13. Somente será credenciado como consignatário, os beneficiários de créditos que estiverem cadastrados junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SIAPE, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. O cadastramento de entidade ou empresa junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SIAPE, não obriga ao CBMDF cadastrá-la como consignatário.

Art. 14. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do CBMDF por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo bombeiro militar ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 16. O credenciamento de qualquer beneficiário de crédito como consignatário, junto ao CBMDF, será realizado mediante autorização do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 17. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Portaria, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos bombeiros militares e pensionistas do CBMDF, impõe à DP ou à DIP o dever de suspender o desconto e comunicar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SIAPE para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo ou comissivo, que caracterize inobservância das normas estabelecidas, deve ser apurado no âmbito do CBMDF, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das medidas penais e cíveis cabíveis.

Art. 18. Ficam vedados os lançamentos de ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros que implique em créditos aos bombeiros militares ou pensionistas.

Art. 19. O consignatário arcará com os custos de processamento de dados das consignações facultativas, exceto os órgãos da administração pública direta, autárquica, fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, nos termos do art. 20 e de

seu parágrafo único, do Decreto nº 22.272 de 21 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 183, de 22 de setembro de 2006.

Art. 20. Os casos omissos na presente Instrução Geral serão resolvidos pelo Comandante-Geral do CBMDF.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

150º do CBMDF e 47º de Brasília

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO - Cel QOBM/Comb.
Comandante-Geral